



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 866-35.  
2014.6.10.0000 – CLASSE 37 – SÃO LUÍS – MARANHÃO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio  
**Agravante:** Marcio Batalha Jardim  
**Advogados:** Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros  
**Agravantes:** Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra  
**Advogados:** Carlos Augusto Macêdo Couto e outros  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravadas:** Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra  
**Advogados:** Carlos Augusto Macêdo Couto e outros  
**Agravado:** Marcio Batalha Jardim  
**Advogados:** Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ORDINÁRIOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DECISÃO LIMINAR QUE A RECONHECE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, *i*, DA LC Nº 64/90. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO PELA CORTE REGIONAL ELEITORAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Se há decisão liminar, proferida em sede de ação cautelar, determinando a regularização da filiação partidária da candidata no sistema eleitoral, deve esta condição de elegibilidade ser reconhecida no âmbito do registro de candidatura, no qual não se discute o mérito do referido provimento judicial.

2. A notícia de inelegibilidade intempestiva não impede que o Juízo competente analise, de ofício, eventual óbice ao deferimento do registro. *In casu*, os autos deverão retornar ao TRE, para exame da alegada ausência de desincompatibilização (art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90).

3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Márcio Batalha Jardim contra a decisão de fls. 307-316, pela qual neguei seguimento ao seu apelo extremo, por entender que a filiação partidária da candidata estava devidamente comprovada.

Cuida-se, também, de agravo regimental manejado pela Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra contra a mesma decisão, na parte em que dei provimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral, para determinar o retorno dos autos à origem, com vistas ao exame da alegada inelegibilidade da alínea *i* do inciso II do artigo 1º da LC nº 64/90.

O acórdão regional restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE.

1. É cabível, na seara eleitoral, a arguição de falsidade documental, que pode ser enfrentada como questão prejudicial ao mérito da ação principal. Ausente o interesse de agir quando não há dúvida objetiva acerca da autenticidade ou falsidade do documento. Questão prejudicial rejeitada;
2. Tendo em vista a existência de decisão judicial que atesta a filiação partidária da candidata, presente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
3. Impugnação indeferida.
4. Registro de candidatura deferido. (Fl. 187)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 238).

### Do agravo regimental de Márcio Batalha Jardim

Em seu agravo regimental, Márcio Batalha Jardim sustenta, em suma, que a filiação partidária da candidata não poderia ter sido reconhecida, não obstante calcada em decisão liminar, uma vez que proferida por juízo incompetente, bem como em razão da existência de provas nos autos que indicam a sua filiação no PEN, o que configuraria, pelo menos, a duplicidade.



E, por fim, aponta contrariedade ao art. 394 do CPC, na medida em que o Juízo *a quo* deixou de determinar a suspensão do trâmite processual, enquanto pendente de análise o incidente de falsidade por ele suscitado.

Pede que seja provido o seu agravo regimental, para, modificando o *decisum* e, desde logo, o recurso especial, indeferir o registro de candidatura ora impugnado ou, alternativamente, para anular o julgamento na origem.

Do agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e  
de Nina Ceres Couto de Melo

No seu agravo regimental, a Coligação Pra Frente Maranhão 2 e Nina Ceres Couto de Melo alegam que o recurso do *Parquet* não poderia ter sido conhecido, pois não ratificado após o julgamento dos aclaratórios.

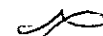
Afirmam ser a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral uníssona na linha de que “o recurso não ratificado não pode ser conhecido, porquanto, no momento da sua interposição, a instância ordinária ainda não havia exaurido, pois pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo ora agravante, com pedido de efeitos modificativos” (AgR-RO nº 2703-08/BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 8.4.2011).

E prosseguem aduzindo que não deve subsistir a determinação de devolução dos autos à origem para exame da causa de inelegibilidade em tela, uma vez que “os contratos, cujo objeto é a prestação de serviços de saúde por hospitais e clínicas, efetuados com os entes federativos, classificam-se como de cláusulas uniformes” (fls. 340-341), sendo despicienda a desincompatibilização.

Citam precedentes do TSE.

Asseveram, de toda sorte, ter havido a desincompatibilização tempestiva, nos termos da documentação juntada aos autos.

Pedem o provimento do presente agravo regimental, para, modificando a decisão agravada, reconhecer a elegibilidade da candidata.



Em 14.10.2014, pela petição protocolizada sob o nº 30.863/2014, Nina Ceres Couto de Melo juntou os documentos de fls. 359-367 (alteração do contrato social do qual a candidata fazia parte e notas taquigráficas).

Seguiu-se, então, manifestação de Márcio Batalha Jardim, às fls. 380-381, na qual pontuou ser inservível a referida documentação.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

Inicialmente, considerando que os autos versam cumulativamente sobre condição de elegibilidade (filiação partidária) e causa de inelegibilidade (desincompatibilização), recebo o recurso especial do impugnante como ordinário.

Aliás, ao contrário do que sustenta a recorrida em suas contrarrazões, tal providência em nada prejudica o seu direito à ampla defesa dos fatos alegados, mas apenas afasta eventual incidência do óbice das Súmulas ns. 7/STJ e 279/STF.

Prosseguindo no exame das questões prejudiciais trazidas nas contrarrazões, afasto a suscitada intempestividade do recurso ordinário manejado pelo MPE, uma vez que esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que se os embargos de declaração foram opostos por parte distinta e, sobretudo, ante a sua rejeição, fica dispensada a ratificação (REspe n. 94027/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2014).

#### Da suposta ausência de regular filiação partidária no PMDB

A alegada ausência de regular filiação da recorrida no PMDB – matéria comum a ambos os recursos – não prospera. Isso porque está devidamente comprovado ter sido deferida medida liminar (fls. 91-94) nos autos da Ação Cautelar n. 157-97/MA, na qual o Des. Antônio Guerreiro Junior, relator, determinou a regularização da filiação partidária da recorrida no cadastro eleitoral.



E não se diga que essa liminar tão somente garantiu a inscrição da recorrida no dia em que proferida (5.7.2014), ou seja, sem efeitos retroativos, para fins de cumprimento do prazo legal mínimo de um ano antes das eleições.

A atenta leitura dos seus termos demonstra exatamente o contrário, deixando o nobre magistrado expressamente consignado que a medida seria para viabilizar o registro de candidatura ora impugnado, sendo este, inclusive, o *periculum in mora* suscitado e acolhido naquela ocasião. Veja-se:

A plausibilidade do direito substancial está demonstrada satisfatoriamente na petição inicial, visto que a autora juntou aos autos documento (fls. 13-16) hábil a demonstrar sua filiação partidária tempestiva ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), qual seja, a relação de eleitores filiados ao PMDB do Município de Colinas, sede da 29ª Zona Eleitoral, extraída do Sistema do Cadastro Eleitoral, onde consta o nome da autora como filiada ao citado partido na data de 03/10/2013, em situação regular (fl. 15).

[...]

O *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista que a falta de uma das condições de elegibilidade, na hipótese, a prova da filiação partidária para concorrer ao cargo de deputado estadual, acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo prazo final para solicitação expira-se às 19 horas do dia 5 de julho.

Desse modo, é indiscutível a relevância do pleito, de difícil reparação, haja vista a ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação cautelar, pois tal decisão muito provavelmente impedirá que a pré-candidata concorra nestas eleições gerais ao cargo de deputado estadual, tendo em vista que as condições de elegibilidade, conforme jurisprudência assente do TSE devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, cujo prazo final encerra hoje.

É grave porque se não concedida a medida excepcional haverá supressão da capacidade eleitoral passiva da requerente nestas Eleições de 2014, em caso de indeferimento do seu registro de candidatura pela não comprovação da filiação partidária.

[...]

Ante o exposto, presentes do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a medida liminar para determinar a inclusão do nome de Nina Ceres Couto de Melo na relação de eleitores filiados ao PMDB do Município de Colinas, constante do banco de dados do Cadastro desta Justiça Especializada. (Fls. 91-94) (Grifei)



É indiscutível, portanto, que a medida liminar foi deferida com efeitos *ex tunc*, justamente para afastar a possibilidade de prejuízo à capacidade eleitoral passiva da candidata, ora recorrida, não cabendo, no processo de registro, discutir a sua validade ou eventual contrariedade a dispositivo legal ou constitucional.

Nesse sentido:

Registro. Filiação Partidária.

- Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 342-47/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012)

Assim, em relação a esse ponto, sem razão os recorrentes. Saliente-se, por último, que não há falar em ofensa ao art. 394 do CPC, em razão da não suspensão do processo ante a arguição de incidente de falsidade, pois, como se viu, a solução da controvérsia não passa pelo exame da documentação juntada, mas pela simples análise da medida liminar concedida em prol da candidata.

Da suposta incidência da inelegibilidade por ausência de  
desincompatibilização

Sobre a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC n. 64/90, verifica-se ter sido trazida aos autos como notícia de inelegibilidade. É, contudo, extemporânea, pois apresentada após o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

Com esse fundamento, o TRE/MA dela não conheceu. Entretanto, tem-se que referida causa de inelegibilidade pode e deve ser conhecida de ofício.

Quanto ao tema, cito os seguintes precedentes:

Registro.	Candidato.	Deputado	estadual.
Desincompatibilização.			

1. Ainda que a notícia de inelegibilidade tenha sido protocolizada após o prazo de cinco dias a que se refere o art. 38 da Res.-TSE nº 23.221/2010, o juiz pode conhecer de ofício das causas de inelegibilidade ou da ausência das condições de elegibilidade, nos termos dos arts. 42 e 43 da referida resolução.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgR-RO n. 461816/PB, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 15.9.2010);

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Não apreciação pela Justiça Comum.



Notícia de inelegibilidade, por ser questão de ordem pública, pode ser conhecida pelo juiz ou pelo Tribunal Regional ao apreciar recurso em sede de registro de diplomação (art. 44, Resolução/TSE nº 21.608/2004).

(AgR-REspe n. 22.712/SO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, PSESS de 1º.4.2004)

Também em outro crucial aspecto, revela-se equivocado o *decisum*.

Cuida-se da violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório. O estudo do caso em pauta demonstra que a notícia de inelegibilidade foi acostada aos autos no curso do prazo comum para apresentação de alegações finais (até então, a discussão limitava-se a aferir a regular filiação partidária da recorrida), sem que tenha havido notificação da candidata para se manifestar.

Tal fato, inclusive, foi observado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

Tendo em vista os documentos de fls. 122/141, trazidos aos autos pela noticiante Maria Amélia Ataíde Pinheiro (fls. 114/120), nos quais constam que a candidata é administradora de clínica médica que mantém contrato de prestação de serviços com o Governo do Estado do Maranhão, o que configuraria a inelegibilidade esculpida no art. 1º, II, *i*, da LC n. 64/90, o Ministério Público Eleitoral requer que se intime a candidata para comprovar a desincompatibilização. (Fl. 168)

Todavia, o juiz relator entendeu por bem não determinar a notificação da recorrida, mas a proceder, após parecer de mérito, ao julgamento da causa. No acórdão recorrido, há breve consideração sobre essa questão. Vejamos:

Entendo que, na hipótese dos autos, converter o feito em diligência, como quer o Ministério Público, no dia do prazo fatal para julgamento dos registros de candidatura, é medida impossível e desnecessária, vez que pode mesmo tirar o *Parquet* cópias da notícia em questão e ajuizar eventual medida própria, posteriormente. (Fl. 194)

Logo, priorizou-se o princípio da celeridade em desfavor dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, quando, conforme se sabe, os postulados de envergadura constitucional devem ser interpretados de forma a harmonizarem-se com as garantias individuais e coletivas.

Portanto, tenho como flagrante a violação ao art. 5º, LIV e LV, da CF.

Anote-se que, embora essa alegação não socorra de imediato à recorrida, uma vez que o seu registro encontra-se deferido pelo Juízo de origem, deve ser acolhida, haja vista que, assentada a possibilidade de se conhecer, de ofício, da matéria trazida na notícia de inelegibilidade, deverá a questão ser enfrentada com observância do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conclui-se, assim, que o acórdão regional deve ser mantido quanto ao julgamento da impugnação, mas deve ser modificado no que toca





à notícia de inelegibilidade, a qual deverá ser conhecida de ofício pela Corte Regional.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário interposto por Márcio Batalha Jardim e **dou parcial provimento** ao recurso ordinário do MPE, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, para que a causa de inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC n. 64/90 seja apurada de ofício, garantindo-se à candidata o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório (art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral) (Grifos no original) (Fls. 310-316)

Os argumentos trazidos pelos ora agravantes não são aptos à modificação da decisão agravada, conforme passo a expor:

*Do agravo regimental de Márcio Batalha Jardim*

Em suma, o que se alega é a ausência de regular filiação partidária da candidata agravada, pois teria incorrido em duplicidade.

Contudo, é incontroversa a existência de liminar deferida pelo Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, nos autos da AC-TRE/MA nº 157-97, em 5.7.2014 (fls. 91-94), pela qual Sua Excelência determinou a imediata regularização da filiação partidária da ora agravada no cadastro eleitoral.

O nobre magistrado, ao deixar expressamente consignado no *decisum* que a medida de urgência tinha por escopo evitar a supressão da capacidade eleitoral passiva da candidata, o fez, por óbvio, com efeitos *ex tunc*, reconhecendo a regularidade da inscrição desde o seu nascedouro.

A esse respeito, consta da decisão proferida que:

**O *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista que a falta de uma das condições de elegibilidade, na hipótese, a prova da filiação partidária para concorrer ao cargo de deputado estadual, acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo prazo final para solicitação expira-se às 19 horas do dia 5 de julho.**

Desse modo, é indiscutível a relevância do pleito, de difícil reparação, haja vista a ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação cautelar, pois tal decisão muito provavelmente impedirá que a pré-candidata concorra nestas eleições gerais ao cargo de deputado estadual, tendo em vista que as condições de

elegibilidade, conforme jurisprudência assente do TSE devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, cujo prazo final encerra hoje.

É grave porque **se não concedida a medida excepcional haverá supressão da capacidade eleitoral passiva da requerente nestas Eleições de 2014**, em caso de indeferimento do seu registro de candidatura pela não comprovação da filiação partidária.

[...]

Ante o exposto, presentes do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a medida liminar para determinar a inclusão do nome de Nina Ceres Couto de Melo na relação de eleitores filiados ao PMDB do Município de Colinas, constante do banco de dados do Cadastro desta Justiça Especializada. (Fls. 93-94) (Grifei)

A discussão acerca da incompetência do Juízo prolator da liminar e da existência nos autos de elementos probatórios que indicam a duplicidade não pode ser enfrentada nos autos do registro de candidatura. Confira-se:

Registro. Filiação Partidária.

- **Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.**

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 342-47/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012, grifei)

Desse modo, também sem razão o agravante ao sustentar ofensa ao art. 394 do CPC, em razão da não suspensão do processo ante a arguição de incidente de falsidade, pois, como se viu, a documentação apresentada é irrelevante, sendo suficiente a liminar deferida em processo próprio.

Logo, nada há a prover quanto às alegações deste agravante.

*Do agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra*

Desde logo, anoto ser *“desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado.*



*Precedentes*” (REspe nº 940-27/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2014).

Assim, não prospera o argumento segundo o qual o recurso ordinário interposto pelo *Parquet* não poderia ser conhecido, pois, na espécie, os embargos de declaração – os quais foram rejeitados – não foram por ele opostos.

Quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para exame da suscitada inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC nº 64/90, reafirmo o desacerto do acórdão regional, uma vez que o Juízo *a quo*, embora pudesse e devesse atuar de ofício, deixou de proceder ao exame da desincompatibilização ao fundamento de que a notícia de inelegibilidade seria intempestiva.

As alegações de que o contrato seguiria cláusulas uniformes e de que a desincompatibilização estaria comprovada nos autos serão examinadas oportunamente pela Corte Regional, na renovação do julgamento.

Portanto, também não há o que prover quanto aos argumentos postos no agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É como voto.

#### PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 866-35.2014.6.10.0000/MA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marcio Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros). Agravantes: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra (Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra (Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Marcio Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros).

Decisão: Após o voto da Ministra relatora, desprovendo o agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra, antecipou o pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.2.2015.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Márcio Batalha Jardim impugnou o registro de candidatura de Nina Ceres Couto de Melo ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2014 com fundamento em suposta dupla filiação – concorreu pelo PMDB, mas ainda estaria filiada ao PEN.

Maria Amélia Ataíde Pinheiro, cidadã maranhense, apresentou notícia de inelegibilidade decorrente da suposta ausência de desincompatibilização – a candidata seria administradora da Clínica Coração Ltda., que mantém contrato de prestação de serviços com o Estado do Maranhão.

**O TRE/MA deferiu o registro de candidatura, pois i) a candidata estava regularmente filiada ao PMDB; ii) a notícia de inelegibilidade foi apresentada intempestivamente (fl. 187).**

O acórdão ficou assim ementado (fl. 187):

**ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE.**

1. É cabível, na seara eleitoral, a argüição de falsidade documental, que pode ser enfrentada como questão prejudicial ao mérito da ação principal. Ausente o interesse de agir quando não há dúvida objetiva acerca da autenticidade ou falsidade do documento. Questão prejudicial rejeitada;
2. Tendo em vista a existência de decisão judicial que atesta a filiação partidária da candidata, presente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
3. Impugnação indeferida.
4. Registro de candidatura deferido.

Márcio Batalha Jardim opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Regional (fl. 238).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário eleitoral (fl. 211), enquanto Márcio Batalha Jardim interpôs recurso especial eleitoral (fl. 251).

A relatora, Ministra Luciana Lóssio, proveu parcialmente os recursos, para manter o acórdão no ponto que afastou a alegada dupla filiação e determinar que o Regional analisasse, de ofício, a suposta inelegibilidade.

Márcio Batalha, nas razões do agravo regimental, sustenta que a decisão que deferiu liminar determinando a filiação da candidata ao PMDB do Município de Colinas/MA foi proferida por juízo absolutamente incompetente, pois cabia ao juízo de 1º grau apreciar o pedido, e não ao TRE/MA.

Reitera o agravante que Nina Ceres Couto de Melo possui dupla filiação e que a liminar deferida nada aludiu sobre sua filiação ao PEN do Município de Colinas/MA.

Aponta violação do art. 394 do CPC, pois o registro de candidatura foi julgado antes do incidente de falsidade, por cujo procedimento se buscou demonstrar a filiação da candidata ao PMDB e a não desfiliação do PEN.

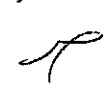
Nas razões do agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e Nina Ceres Couto de Melo, sustentam as recorrentes que o recurso ordinário do MPE foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, o que acarretaria o não conhecimento.

Quanto à incidência na causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea *i*, da LC nº 64/1990, asseveram as recorrentes (fl. 340):

[...] a inelegibilidade não existe, Excelência, pela espécie de contrato celebrado pela clínica. Trata-se de contrato com cláusulas uniformes, daqueles ressalvados na norma da alínea *i*, do inciso II, do art. 1º, da LC nº 64/90, afirmativos da desnecessidade de desincompatibilização. Não importa, sequer, que a notificante não tenha trazido, em sua peça, a prova de não se tratar de contrato com cláusulas uniformes, ônus que lhe cabia, segundo copiosa jurisprudência deste Augusto Pretório (TSE, REspe 18912, Fernando Neves; AgR-REspe 63833, Nancy Andrighi).

Além disso, argumentam (fls. 342-343):

[...] não fosse o contrato de cláusulas uniformes, como demonstrado, ainda assim não haveria inelegibilidade a atingir a Agravante. Pois, embora desnecessária, data venia, houve a desincompatibilização.  
[...]



[...] pediu juntada de documento em que a Agravante se afasta, tempestivamente, da direção da empresa, colocando, como substituta, sua irmã, também médica. Como a Corte não conheceu a notícia de inelegibilidade, sequer o ilustre Relator juntou o documento. Trata-se, tal documento, de Alteração Contratual da Sociedade Empresária Clínica do Coração Ltda.-ME, que ora se traz à colação (documento 02), em que a administração da sociedade é atribuída, exclusivamente, à médica irmã e sócia da Agravante. Se não houver o registro na Junta Comercial, não há óbice para a desincompatibilização, eis que a situação de fato é suficiente para caracterizar a ausência de impedimento para sua capacidade eleitoral passiva.

A Ministra Luciana Lóssio desproveu os agravos regimentais, nos seguintes termos (fls. 12-15 do voto):

Do agravo regimental de Márcio Batalha Jardim

Em suma, o que se alega é a ausência de regular filiação partidária da candidata agravada, pois teria incorrido em duplicidade.

Contudo, é incontroversa a existência de liminar deferida pelo Desembargador Antônio Guerreiro Júnior, nos autos da AC-TRE/MA n. 157-97, em 5.7.2014 (fls. 91-94), pela qual Sua Excelência determinou a imediata regularização da filiação partidária da ora agravada no cadastro eleitoral.

O nobre magistrado, ao deixar expressamente consignado no *decisum* que a medida de urgência tinha por escopo evitar a supressão da capacidade eleitoral passiva da candidata, o fez, por óbvio, com efeitos *ex tunc*, reconhecendo a regularidade da inscrição desde o seu nascedouro.

A esse respeito, consta da decisão proferida que:

O *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista que a falta de uma das condições de elegibilidade, na hipótese, a prova da filiação partidária para concorrer ao cargo de deputado estadual, acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo prazo final para solicitação expira-se às 19 horas do dia 5 de julho.

Desse modo, é indiscutível a relevância do pleito, de difícil reparação, haja vista a ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação cautelar, pois tal decisão muito provavelmente impedirá que a pré-candidata concorra nestas eleições gerais ao cargo de deputado estadual, tendo em vista que as condições de elegibilidade, conforme jurisprudência assente do TSE devem ser aferidas no momento do registro de candidatura, cujo prazo final encerra hoje.

É grave porque se não concedida a medida excepcional haverá supressão da capacidade eleitoral passiva da requerente nestas Eleições de 2014, em caso de indeferimento do seu



registro de candidatura pela não comprovação da filiação partidária.

[...]

Ante o exposto, presentes do [*sic*] *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO a medida liminar para determinar a inclusão do nome de Nina Ceres Couto de Melo na relação de eleitores filiados ao PMDB do Município de Colinas, constante do banco de dados do Cadastro desta Justiça Especializada. (Fls. 93-94) (Grifei)

A discussão acerca da incompetência do Juízo prolator da liminar e da existência nos autos de elementos probatórios que indicam a duplicidade não pode ser enfrentada nos autos do registro de candidatura. Confira-se:

Registro. Filiação Partidária.

- Não há possibilidade de, em sede de registro de candidatura, avaliar os fundamentos de decisão que, em processo específico, reconheceu a filiação partidária do candidato.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe n. 342-47/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 20.9.2012, grifei)

Desse modo, também sem razão o agravante ao sustentar ofensa ao art. 394 do CPC, em razão da não suspensão do processo ante a arguição de incidente de falsidade, pois, como se viu, a documentação apresentada é irrelevante, sendo suficiente a liminar deferida em processo próprio.

Logo, nada há a prover quanto às alegações deste agravante.

#### Do agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra

Desde logo, anoto ser “desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado. Precedentes” (REspe n. 940-27/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 1º.7.2014).

Assim, não prospera o argumento segundo o qual o recurso ordinário interposto pelo *Parquet* não poderia ser conhecido, pois, na espécie, os embargos de declaração – os quais foram rejeitados – não foram por ele opostos.

Quanto à determinação de devolução dos autos à origem, para exame da suscitada inelegibilidade do art. 1º, II, *i*, da LC n. 64/90, reafirmo o desacerto do acórdão regional, uma vez que o Juízo *a quo*, embora pudesse e devesse atuar de ofício, deixou de proceder ao exame da desincompatibilização ao fundamento de que a notícia de inelegibilidade seria intempestiva.

As alegações de que o contrato seguiria cláusulas uniformes e de que a desincompatibilização estaria comprovada nos autos serão examinadas oportunamente pela Corte Regional, quando da renovação do julgamento.





Portanto, também não há o que prover quanto aos argumentos postos no agravo regimental da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

Pedi vista dos autos na sequência. Passo a votar.

Senhor Presidente, os recursos envolvem condição de elegibilidade (suposta dupla filiação) e de inelegibilidade (desincompatibilização).

#### **Análise o recurso de Márcio Batalha Jardim.**

Primeiramente, diante de possíveis contradições entre certidões da Justiça Eleitoral, solicitei informações à Corregedoria-Geral Eleitoral, *verbis* (fl. 389):

Considerando o princípio do livre convencimento motivado, solicito à Corregedoria-Geral Eleitoral os seguintes esclarecimentos: i) sobre a suposta contradição entre a certidão de fl. 35 (extraída do sítio do TSE e datada de 8.7.2014, atesta que a candidata Nina Ceres Couto de Melo não estava filiada a partido político), a certidão de fl. 71 (datada de 8.7.2014, subscrita pelo chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Maranhão, atesta que “não houve nenhum pedido de desfiliação do Partido Ecológico Nacional por parte da eleitora” Nina Ceres Couto de Melo) e a certidão de fl. 75 (extraída do sítio do TSE e datada de 5.7.2014, atesta que Nina Ceres Couto de Melo é presidente da Comissão Provisória do PEN no Município de Colinas/MA, cuja vigência teve início em 3.10.2013 e final em 3.10.2014); ii) sobre a data em que ocorreu o cumprimento da decisão de fls. 91-94, e respectiva inclusão no Filiaweb, a qual determinou a filiação da candidata Nina Ceres Couto de Melo nos quadros do PMDB do Município de Colinas/MA.

A Corregedoria-Geral Eleitoral prestou as seguintes informações (fls. 391-392):

Em atenção à determinação do em. Ministro Gilmar Mendes nos autos do Recurso Ordinário nº 866-35, prestam-se os seguintes esclarecimentos:

As certidões constantes das fls. 35 e 71 trazem informações coincidentes com as que constavam do Sistema Filiaweb à época de sua emissão, as quais permanecem até a presente data, ou seja:

- registros de desfiliação (relação interna) e cancelamento de filiação (relação oficial) ao PMDB em Colinas/MA, respectivamente, em 12 e 16.9.2013;



- ausência de qualquer registro de filiação ao Partido Ecológico Nacional (PEN).

A certidão de fl. 75 foi emitida pelo Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), mantido pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, com base em informações alimentadas pelos próprios partidos (RES.-TSE nº 23.093, de 2009, art. 8º).

Embora ambos os sistemas tratem de dados de responsabilidade dos partidos políticos, Filiaweb e SGIP não cruzam informações voltadas à checagem da filiação dos membros dos órgãos partidários às [sic] agremiação que dirigem, razão pela qual não é detectável, pela referidas aplicações, ocorrência dessa natureza.

Quanto ao cumprimento da determinação de fls. 91-94, informa-se que o registro da filiação da eleitora Nina Ceres Couto de Melo ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Colinas/MA foi incluído na relação interna da cogitada legenda partidária em 2.7.2014.

Esclareça-se, por fim, que o mencionado registro não figura na certidão de filiação até a presente data por não ter sido submetida pela agremiação a relação interna nos períodos legais (abril e outubro de cada ano), constando como oficial a relação com filiados inseridos até abril de 2014.

**Quanto à suposta dupla filiação da candidata, a Corregedoria-Geral Eleitoral bem demonstrou inexistir a alegada contradição entre as certidões constantes dos autos.**

De fato, a certidão de fl. 35, de 8.7.2014, atesta que a candidata não estava filiada a partido político naquele momento.

Por outro lado, a certidão de fl. 75 “foi emitida pelo Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP), mantido pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, com base em informações alimentadas pelos próprios partidos” (fl. 391). Não se cuida, portanto, de informação extraída do sistema Filiaweb, conforme bem demonstrou a Corregedoria-Geral Eleitoral.

Em 5.7.2014, contudo, sobreveio decisão liminar determinando a filiação da candidata aos quadros do PMDB do Município de Colinas/MA. Nem se argumente, além disso, que essa decisão não tem o condão de preencher o prazo de um ano de filiação antes do pleito, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.096/1995.

Ora, a decisão proferida pelo membro do TRE/MA esclarece: “o *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista que a falta de uma das



condições de elegibilidade, na hipótese, à prova da filiação partidária para concorrer ao cargo de deputado estadual, acarretará o indeferimento do pedido de registro de candidatura, cujo prazo final para solicitação expira-se às 19 horas do dia 5 de julho” (fl. 63). Isso obviamente dispensa maior raciocínio jurídico quanto ao cumprimento do prazo de filiação de um ano antes da eleição.

Desnecessário é, por conseguinte, analisar o citado incidente de falsidade.

Ademais, não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, analisar suposta incompetência de juízo que deferiu medida liminar determinando a filiação de candidata a certa agremiação partidária; cabe à parte interessada questionar, no juízo competente e pela via judicial própria, o desacerto dessa decisão. Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CANDIDATA ELEITA. INELEGIBILIDADE REFERIDA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DESAPROVADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECRETO LEGISLATIVO SUSPENSO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A SENTENÇA DE 1º GRAU. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA LIMINAR. IRRELEVÂNCIA. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexiste fundamento autônomo não atacado no acórdão recorrido, mas decisão do Tribunal Regional sobre a interpretação e a aplicação do fato superveniente que afasta ou não a inelegibilidade - art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

2. Como decorrência lógica do direito constitucional à elegibilidade e da própria segurança jurídica, o fato superveniente referido no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997 somente pode afastar a causa de inelegibilidade, restabelecendo a capacidade eleitoral passiva do candidato. Por conseguinte, o fato superveniente que atrai a causa de inelegibilidade - revogação da liminar - não pode ser apreciado em registro de candidatura, mas, quando muito, em recurso contra expedição de diploma, desde que presentes outros requisitos específicos.

3. Conclusão jurídica que busca evitar a eternização de demandas no Poder Judiciário, seja na Justiça Eleitoral (processo de registro que não termina), seja na Justiça Comum (ajuizamento de ações e recursos para suspender a rejeição de contas), e prestigia o princípio constitucional da razoável duração do processo, segundo o qual, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII).

**4. As regras de hermenêutica levam à conclusão de que não compete à Justiça Eleitoral presumir a má-fé no ajuizamento de ação anulatória às vésperas da eleição, analisar suposta litispendência ou coisa julgada entre ações que tramitam na Justiça Comum ou verificar a qualidade da decisão que suspendeu o decreto legislativo de rejeição de contas do chefe do Executivo municipal.**

5. Compete à Justiça Eleitoral verificar, na decisão de rejeição de contas, a presença dos requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990, para, conseqüentemente, indeferir o registro de candidatura, “salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário”.

6. Recurso especial eleitoral provido para deferir o registro.

(REspe nº 124-60/PR, de minha relatoria, julgado em 17.12.2014 – grifos nossos)

**Portanto, acompanho a relatora por considerar que a candidata Nina Ceres Couto de Melo estava, de fato, filiada aos quadros do PMDB do Município de Colinas/MA, preenchendo a condição de elegibilidade referente à filiação para as eleições de 2014.**

**Analiso, agora, o recurso da Coligação Pra Frente Maranhão 2 e de Nina Ceres Couto de Melo**

Em relação ao argumento de que o MPE não ratificou o recurso ordinário após o julgamento dos embargos, segundo a jurisprudência do TSE, “é desnecessária a ratificação do recurso especial quando os embargos de declaração são opostos pela parte adversa e o seu julgamento não altera ou complementa o acórdão embargado” (REspe nº 940-27/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.5.2014).

**No tocante à incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea i, da LC nº 64/1990 decorrente de notícia de inelegibilidade (alegada ausência de desincompatibilização – a candidata seria administradora da Clínica Coração Ltda., que mantém contrato de prestação de serviços com o Estado do Maranhão), entendo que não compete ao TSE, *per saltum*, analisar o tema, devendo a questão ser**



**decidida primeiramente pelo TRE/MA<sup>1</sup>, mormente quando nem sequer o Regional abriu o contraditório para a candidata, por considerar a notícia intempestiva.**

Ressalto, ademais, que a questão da notícia de inelegibilidade intempestiva não foi devolvida pela candidata nas razões do regimental (fls. 333-345) – ela apenas a relatou – e que os documentos apresentados pela candidata – que supostamente demonstrariam a desincompatibilização – e a manifestação de Márcio Batalha Jardim – que alega indícios de falsidade ideológica nos documentos apresentados (fl. 381) – não podem ser apreciados pelo TSE em fase recursal, mas no âmbito do Regional, com ampla dilação probatória.

Ante o exposto, **acompanho a relatora e desprovejo os agravos regimentais.**

#### **PEDIDO DE VISTA REGIMENTAL**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, como sou relatora deste processo e Vossa Excelência despachou, nesse íterim, ainda que esteja me acompanhando, peço vista regimental dos autos e prometo trazê-lo com a maior celeridade possível.



---

<sup>1</sup> Cf. o RO nº 504-06/MT, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, em 26.5.2015.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 866-35.2014.6.10.0000/MA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marcio Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros). Agravantes: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra (Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravadas: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra (Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Marcio Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Gilmar Mendes, desprovendo os agravos regimentais, pediu vista a Ministra relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 20.10.2015.

**VOTO (ratificação)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, trata-se de processo afeto à minha relatoria, no qual, ao examinar os agravos regimentais interpostos contra a decisão de fls. 307-316, a eles neguei provimento, por entender, em síntese, que: a) a filiação partidária da candidata, como condição de elegibilidade, está comprovada, por força de liminar e b) os autos devem retornar à origem para análise, pela Corte Regional, de eventual inelegibilidade, por ausência de desincompatibilização tempestiva.

Na sessão de 2.2.2015, pediu vista o e. Ministro Gilmar Mendes que, em despacho de 21.5.2015 (fl. 389), solicitou à Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) esclarecimentos sobre a real condição da filiação partidária da candidata.

Em resposta, a CGE se manifestou às fls. 391-392.

Na sessão de 20.10.2015, o Ministro Gilmar Mendes, prosseguindo no julgamento, proferiu voto convergente com aquele por mim apresentado.

Contudo, por ser a relatora do feito e, principalmente, porque somente naquele momento tomei ciência da diligência realizada, pedi vista dos autos, com o escopo de também analisar, no meu voto, referida manifestação.

É o breve relatório, em complementação àquele distribuído aos eminentes pares por ocasião do início do julgamento, que determinei fosse, conjuntamente com o voto, reencaminhado aos gabinetes de Suas Excelências.

Passo à complementação do voto.

Na espécie, a Corregedoria-Geral Eleitoral bem esclareceu que:

Embora ambos os sistemas tratem de dados de responsabilidade dos partidos políticos, Filiaweb e SGIP não cruzam informações voltadas à checagem da filiação dos membros dos órgãos partidários



às agremiações que dirigem, razão pela qual não é detectável, pelas referidas aplicações, ocorrência dessa natureza. (Fl. 391)

Essa informação, aliada ao fato de que há decisão judicial no sentido de que fosse averbada a filiação partidária da candidata, com o propósito de garantir a higidez da sua capacidade eleitoral passiva para o pleito de 2014, afasta a tese de contradição entre as certidões e me leva a ratificar o meu voto, a fim de **negar provimento a ambos os agravos regimentais**.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, eu recebi o memorial de ambas as partes. A primeira questão trata de uma duplicidade de filiação a qual foi verificada inclusive pela Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), em diligência, e se constatou que não existe; a segunda questão é saber se incide a hipótese de desincompatibilização, a qual não foi examinada pelo TRE, por entender ser intempestivo o pedido. Pela nossa linha de jurisprudência, enquanto o processo estiver aberto, os fatos podem ser conhecidos de ofício pelo magistrado. O TRE tem de enfrentar a matéria, o processo está sendo devolvido para a análise.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Essa é a discussão que está sendo devolvida para o Regional.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Acompanho a relatora.





**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): O voto do...  
Ministro Gilmar Mendes é coincidente com o voto de Vossa Excelência,  
Ministra Luciana Lóssio?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): É  
coincidente com o meu. Como o Ministro Gilmar Mendes pediu uma diligência,  
eu como relatora, somente tomei conhecimento no dia do julgamento; por isso,  
eu pedi vista regimental apenas para me certificar. Estou mantendo o meu  
voto. Estamos de acordo.



**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 866-35.2014.6.10.0000/MA. Relatora: ---Ministra---  
Luciana Lóssio. Agravante: Marcio Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires  
Ferreira Lago e outros). Agravantes: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra  
(Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Ministério  
Público Eleitoral. Agravadas: Coligação Pra Frente Maranhão 2 e outra  
(Advogados: Carlos Augusto Macêdo Couto e outros). Agravado: Marcio  
Batalha Jardim (Advogados: Rodrigo Pires Ferreira Lago e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos  
regimentais, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras  
Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar  
Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.2.2016.\*



---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.